

Altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas nos âmbitos estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....  
V - à implementação de medidas para promover a mitigação da mudança do clima e a adaptação a essa mudança pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como patrimônio nacional, com o objetivo de cessar a supressão de vegetação nativa;

.....

IX - à elaboração da estratégia nacional para o enfrentamento da redução das emissões de gases de efeito estufa do setor de aviação civil nacional e internacional.

Parágrafo único. Os objetivos da PNMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e dos planos de desenvolvimento em todas as esferas de governo." (NR)

"Art. 5º .....

.....

IV - as estratégias integradas de mitigação da mudança do clima e de adaptação a essa mudança, nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento e setoriais desenvolvidos em todas as esferas de governo;

.....

X - a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o

desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação à essa mudança, incluídos a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da conservação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, consideradas as contribuições nos âmbitos regional e local;

.....

XIII - .....

.....

c) de práticas, de atividades e de tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa direcionadas ao setor de aviação civil."(NR)

"Art. 6º .....

.....

XIX - o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima;

XX - o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."(NR)

"Art. 7º .....

.....

VI - o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima."(NR)

"Art. 11. Os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos das políticas públicas setoriais e dos programas governamentais, em todas as esferas da Federação, deverão compatibilizar-se com os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos da PNMC.

Parágrafo único. As políticas, os programas e os planos de desenvolvimento, em todas as esferas de governo, deverão incorporar ações para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima." (NR)

"Art. 12-A. O País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme o compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contribution - NDC*) para a consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

Parágrafo único. Para alcançar as metas de redução de gases de efeito estufa do setor de aviação civil, o País adotará como compromisso nacional voluntário as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)."

"Art. 12-B. As propostas brasileiras sobre mitigação da mudança do clima e sobre adaptação a essa mudança deverão ser precedidas de consulta

pública e divulgadas, em todo o território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998."

Art. 3º O inciso I do *caput* do art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....  
I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil ou que preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);  
....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2023.



ARTHUR LIRA  
Presidente